



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196812 - SP(2025/0036972-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **STEPHANIE FITTIPALDI**
ADVOGADOS : **NICOLE BUENO DAS NEVES BRAGA GALHA - SP469685**
: **VICTOR BRAGA GALHA DA SILVA - SP470090**
RECORRIDO : **CAIO TAVARES NUNES**
ADVOGADOS : **AGEU CAMARGO - SP304827**
: **ALINE APARECIDA RICARDO CAMARGO - SP339330**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O deferimento da gratuidade da justiça é pessoal e favorece apenas a parte litigante, não se estendendo ao advogado, sendo exigível o recolhimento do preparo para recursos que versem exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação do direito à gratuidade pelo próprio advogado.
2. A jurisprudência do STJ estabelece que, para recursos que tratem exclusivamente de honorários advocatícios, é necessário que o advogado demonstre sua hipossuficiência para obter o benefício da gratuidade.
3. A legitimidade concorrente da parte para recorrer sobre honorários não dispensa o preparo quando o advogado não é beneficiário da gratuidade.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196812 - SP (2025/0036972-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **STEPHANIE FITTIPALDI**
ADVOGADOS : **NICOLE BUENO DAS NEVES BRAGA GALHA - SP469685**
: **VICTOR BRAGA GALHA DA SILVA - SP470090**
RECORRIDO : **CAIO TAVARES NUNES**
ADVOGADOS : **AGEU CAMARGO - SP304827**
: **ALINE APARECIDA RICARDO CAMARGO - SP339330**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O deferimento da gratuidade da justiça é pessoal e favorece apenas a parte litigante, não se estendendo ao advogado, sendo exigível o recolhimento do preparo para recursos que versem exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação do direito à gratuidade pelo próprio advogado.
2. A jurisprudência do STJ estabelece que, para recursos que tratem exclusivamente de honorários advocatícios, é necessário que o advogado demonstre sua hipossuficiência para obter o benefício da gratuidade.
3. A legitimidade concorrente da parte para recorrer sobre honorários não dispensa o preparo quando o advogado não é beneficiário da gratuidade.
4. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por STEPHANIE FITTIPALDI, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 780):

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que determinou aos patronos da apelante que comprovassem a hipossuficiência para o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 99, §5º, do CPC. Inconformismo. Desacolhimento. Sistemática do CPC/2015 que não distingue entre o recurso de apelação que busca a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais não arbitrados na sentença, e o recurso de apelação que combate valor de honorários advocatícios, pressupondo-se sua fixação. Apelo que versa sobre fixação de verba honorária em favor de advogado constituído por beneficiário de gratuidade processual. Benesse que possui caráter personalíssimo, não se estendendo ao patrono. Aplicação dos §§5º e 6º, do art. 99, do CPC/2015. Comprovação do estado jurídico de pobreza ou recolhimento de preparo recursal. Legitimidade. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 99, § 5º, do CPC/2015, e 23 da Lei 8.906/1994.

Sustenta que o acórdão recorrido "ignorou a legitimidade concorrente entre a parte e seus advogados, de maneira que, para receber o recurso de apelação, obrigou o recolhimento das custas ou a comprovação de hipossuficiência dos próprios patronos, em afronta ao art. 23 da Lei 8.906/94. Assim, o juízo a quo deixou de analisar o pleito de STEPHANIE pela gratuidade" (e-STJ, fl. 798).

Afirma que "a regra geral, emanada do referido dispositivo, é pela legitimidade de ambos os agentes contratuais, tanto o cliente/contratante quanto o(s) advogado(s), mesmo em casos em que já havia a concessão da gratuidade ao cliente" (e-STJ, fl. 802).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 808/810).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido constatou que a apelação contra a sentença que não fixara honorários de sucumbência fora proposta pelo advogado e, tendo em conta que o benefício da assistência judiciária fora concedido apenas à parte, intimou o patrono a recolher o preparo recursal.

A conferir (e-STJ, fls. 781-785):

Com efeito, tratando-se de recurso apelação voltado contra sentença homologatória de acordo, no qual se pretende a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, disciplina o art. 99, §5º, do novo CPC, que os benefícios da gratuidade judiciária concedidos à parte não são extensivos ao advogado, devendo o patrono recolher o preparo, ou comprovar a hipossuficiência para tanto.

[...]

Isso porque, o direito à gratuidade da justiça é pessoal, exclusivo da parte hipossuficiente, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, tampouco ao advogado da parte, salvo requerimento e deferimento expressos.

Nesses termos, determinei ao agravante que comprovasse eventual hipossuficiência para o recolhimento do preparo recursal, já que a benesse alcança somente a parte autora, e o recurso versa exclusivamente sobre honorários advocatícios sucumbenciais.

Daí o inconformismo.

Sem razão, contudo.

A legitimidade do advogado e da parte por ele representada para se insurgirem contra o capítulo da decisão que deixa de fixar sucumbência, como no caso, ou, ainda, que fixa os honorários advocatícios sucumbenciais em valor controverso, não afasta a incidência da norma especial que regula o preparo do recurso quando interposto pelo advogado, impedindo a indevida extensão do benefício concedido à parte em estado jurídico de pobreza, ao seu advogado, se esse não comprovar ser pobre também.

[...]

Malgrado o quanto alegado pelo agravante, o comando previsto no art. 99, §5º, do CPC é direcionado aos recursos de apelação voltados contra sentença que não fixa sucumbência, ou que, fixando-a, estabelece honorários advocatícios sucumbenciais que descontenta o patrono da parte vencedora.

A tese por ele defendida, de que o art. 99, §5º, do CPC, não teria aplicação no caso em apreço, pois o recurso busca a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais não arbitrados na sentença, ao passo que o dispositivo legal trata sobre recurso que combate valor de honorários advocatícios, pressupondo-se sua fixação, haveria de ser acolhida se estivéssemos sob a égide do Código de Processo Civil/1973.

Observo que a inteligência do acórdão recorrido está em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual: (i) a gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao advogado em recurso que verse exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação de hipossuficiência pelo advogado; (ii) a legitimidade concorrente da parte para recorrer sobre honorários não dispensa o preparo quando o advogado não é beneficiário da gratuidade.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o recolhimento, em dobro, das custas de preparo em recurso de apelação que versava exclusivamente sobre honorários advocatícios, sem a comprovação do direito à gratuidade de justiça pelo advogado.

2. A parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, interpôs apelação exclusivamente sobre a não fixação de honorários sucumbenciais, sendo exigido o preparo recursal, o que motivou agravo interno rejeitado pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a gratuidade de justiça deferida à parte pode beneficiar o advogado quando o recurso interposto em nome da parte versar exclusivamente sobre os honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

4. O deferimento da gratuidade da justiça é pessoal e favorece apenas a parte litigante, não se estendendo ao advogado, sendo exigível o recolhimento do preparo para recursos que versem exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação do direito à gratuidade pelo próprio advogado.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, para recursos que tratem exclusivamente de honorários advocatícios, é necessário que o advogado demonstre sua hipossuficiência para obter o benefício da gratuidade.

6. A divergência jurisprudencial suscitada não se configura, pois os paradigmas apresentados foram julgados sob a égide do CPC de 1973, não havendo semelhança fática com o caso em análise.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "**1. A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao advogado em recurso que verse exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação de hipossuficiência pelo advogado. 2. A legitimidade concorrente da parte para recorrer sobre honorários não dispensa o preparo quando o advogado não é beneficiário da gratuidade.**"

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, §§ 5º e 6º;

CPC/2015, art. 1.007, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.362.957/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.366.522/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024.

(REsp n. 1.865.199/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.196.812 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0036972-2

Número de Origem:
10094318220228260224

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STEPHANIE FITTIPALDI

ADVOGADOS : NICOLE BUENO DAS NEVES BRAGA GALHA - SP469685
VICTOR BRAGA GALHA DA SILVA - SP470090

RECORRIDO : CAIO TAVARES NUNES

ADVOGADOS : AGEU CAMARGO - SP304827
ALINE APARECIDA RICARDO CAMARGO - SP339330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026